



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.664 - RS (2015/0085612-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LEDA PINHO SILVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : RUBENS DANTAS SILVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RONALDO PINHO SILVEIRA
AGRAVANTE : RUBENS PINHO SILVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO - RS017976
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO E OUTRO(S) - DF046938

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL. ARTS. 2º, § 2º, e 85 DA LEI N. 4.504/64; 2º, 3º, 31, § 5º, E 50 DA LEI N. 8.171/91; 4º DA LEI N. 8.174/91. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. BANCO DO BRASIL. ART. 46, IV, DO CPC/73. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS COM FOROS DISTINTOS. CISÃO DA AÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário movida pela parte agravante em desfavor da CONAB, da União e do Banco do Brasil S/A, com o fim de discutir contrato de financiamento rural, *"aduzindo que firmaram diversos financiamentos junto ao Banco do Brasil S/A, que vem ao longo do tempo exigindo encargos ilegais, o que causou desequilíbrio financeiro, levando-os ao endividamento"* (fl. 1776).

2. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 2º, § 2º, e 85 da Lei n. 4.504/64; 2º, 3º, 31, § 5º, e 50 da Lei n. 8.171/91; 4º da Lei n. 8.174/91, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, a Súmula 211/STJ.

3. Não se admite o prequestionamento ficto da matéria objeto do recurso especial pela simples agitação do tema nos embargos de declaração, porquanto se faz necessária a emissão de juízo de valor do órgão julgador de origem, situação não verificada na espécie.

4. No caso concreto, o indeferimento da formação do litisconsórcio passivo com o ente federal decorre da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pleito dirigido ao Banco do Brasil S/A. Assim, a verificação de ofensa ao art. 46, IV, do CPC/73 prescinde do reexame de fatos e de provas, razão pela qual incabível a incidência do Enunciado Sumular 7/STJ, indevidamente aplicado na decisão ora agravada.

5. Tendo o autor optado pela cumulação indevida de pedidos em face de réus com foros distintos, mostra-se escorreito o acórdão proferido pela Corte regional, no sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A.

6. Agravo interno parcialmente provido, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ e rejeitar a alegação de ofensa ao art. 46, IV, do CPC/73. Determinação de cisão da ação, com a remessa dos autos à Justiça estadual para ali se analisar e julgar o pleito formulado em desfavor do Banco do Brasil S/A, após o trânsito em julgado da questão federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ e rejeitar a alegação de ofensa ao art. 46, IV, do CPC/73., com a determinação de cisão da ação, remessa dos autos à Justiça estadual para ali se analisar e julgar o pleito formulado em desfavor do Banco do Brasil S/A, após o trânsito em julgado da questão federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.664 - RS (2015/0085612-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LEDA PINHO SILVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **RUBENS DANTAS SILVEIRA - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **RONALDO PINHO SILVEIRA**
AGRAVANTE : **RUBENS PINHO SILVEIRA**
ADVOGADOS : **RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275**
: **ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO - RS017976**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) -**
: **RS046946**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**
ADVOGADO : **SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Espólio de Rubens Dantas Silveira e outros** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, pelas seguintes razões: (I) incide a Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento dos arts. 2º, § 2º, e 85 da Lei n. 4.504/64; 2º, 3º, 31, § 5º, e 50 da Lei n. 8.171/91; 4º da Lei n. 8.174/91; e (II) a verificação do cabimento de litisconsórcio passivo, na espécie, demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial de acordo com a Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas alegações, sustenta que: (I) deve ser afastada a aplicação da Súmula 211/STJ, pois a Corte de origem asseverou que as matérias suscitadas foram prequestionadas, tendo ocorrido o prequestionamento implícito destas; e (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas o reconhecimento da necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da ação.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A União e a Conab, agravadas, apresentaram impugnações (fls. 2075/2085 e 2084/2086), em que requerem o não provimento do agravo interno e a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.664 - RS (2015/0085612-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LEDA PINHO SILVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : RUBENS DANTAS SILVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RONALDO PINHO SILVEIRA
AGRAVANTE : RUBENS PINHO SILVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO - RS017976
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL. ARTS. 2º, § 2º, e 85 DA LEI N. 4.504/64; 2º, 3º, 31, § 5º, E 50 DA LEI N. 8.171/91; 4º DA LEI N. 8.174/91. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. BANCO DO BRASIL. ART. 46, IV, DO CPC/73. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS COM FOROS DISTINTOS. CISÃO DA AÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário movida pela parte agravante em desfavor da CONAB, da União e do Banco do Brasil S/A, com o fim de discutir contrato de financiamento rural, *"aduzindo que firmaram diversos financiamentos junto ao Banco do Brasil S/A, que vem ao longo do tempo exigindo encargos ilegais, o que causou desequilíbrio financeiro, levando-os ao endividamento"* (fl. 1776).

2. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 2º, § 2º, e 85 da Lei n. 4.504/64; 2º, 3º, 31, § 5º, e 50 da Lei n. 8.171/91; 4º da Lei n. 8.174/91, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, a Súmula 211/STJ.

3. Não se admite o prequestionamento ficto da matéria objeto do recurso especial pela simples agitação do tema nos embargos de declaração, porquanto se faz necessária a emissão de juízo de valor do órgão julgador de origem, situação não verificada na espécie.

4. No caso concreto, o indeferimento da formação do litisconsórcio passivo com o ente federal decorre da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pleito dirigido ao Banco do Brasil S/A. Assim, a verificação de ofensa ao art. 46, IV, do CPC/73 prescinde do reexame de fatos e de provas, razão pela qual incabível a incidência do Enunciado Sumular 7/STJ, indevidamente aplicado na decisão ora agravada.

5. Tendo o autor optado pela cumulação indevida de pedidos em face de réus com foros distintos, mostra-se escorreito o acórdão proferido pela Corte regional, no sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A.

6. Agravo interno parcialmente provido, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ e rejeitar a alegação de ofensa ao art. 46, IV, do CPC/73. Determinação de cisão da ação, com a remessa dos autos à Justiça estadual para ali se analisar e julgar o pleito formulado em desfavor do Banco do Brasil S/A, após o trânsito em julgado da questão federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência merece prosperar, ao menos em parte.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário movida por Rubens Alves Dantas e outros em desfavor da CONAB, da União e do Banco do Brasil S/A, com o fim de discutir contrato de financiamento rural, *"aduzindo que firmaram diversos financiamentos junto ao Banco do Brasil S/A, que vem ao longo do tempo exigindo encargos ilegais, o que causou desequilíbrio financeiro, levando-os ao endividamento."* (fl. 1776).

A sentença de piso extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A e julgou improcedentes os pedidos formulados pelos demais réus, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 46, IV, do CPC/73; 2º, § 2º, e 85 da Lei n. 4.504/64; 2º, 3º, 31, § 5º, e 50 da Lei n. 8.171/91; 4º da Lei n. 8.174/91. Sustentou a existência de litisconsórcio passivo entre a União e o Banco do Brasil, bem como a responsabilidade da União pelo desrespeito às normas de proteção à atividade rural.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que incide a Súmula 211/STJ em relação aos arts. 2º, § 2º, e 85 da Lei n. 4.504/64; 2º, 3º, 31, § 5º, e 50 da Lei n. 8.171/91; 4º da Lei n. 8.174/91. Consignou-se, ainda, que a apontada necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da lide esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de fatos e de provas.

Nas alegações do agravo interno, a parte agravante discorda de tais fundamentos.

Em relação à incidência da Súmula 211/STJ, não lhe assiste razão, pois, de fato, a Corte regional não se manifestou sobre os arts. 2º, § 2º, e 85 da Lei n. 4.504/64; 2º, 3º, 31, § 5º, e 50 da Lei n. 8.171/91; 4º da Lei n. 8.174/91, embora o recorrente tenha suscitado a matéria por meio dos competentes embargos de declaração.

Nesse caso, caberia a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 em virtude da omissão verificada, ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu, na espécie.

Ressalte-se que não basta que conste do acórdão estar o "*Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir*" (fl. 1872), sendo necessário que a Corte *a quo* tenha emitido juízo de valor acerca da matéria discutida no recurso especial, fato não verificado no caso concreto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/04/2017).

3. Vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante.

4. Agravo interno de Rumo Malha Sul S/A a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.669.746/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

De outro turno, tem razão a parte agravante no sentido da não incidência da Súmula 7/STJ.

No caso, a Corte regional rejeitou a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da ação, adotando os termos do parecer do Ministério Público Federal, assim formulado (fl. 1865):

8. De início, cumpre afastar o argumento, contido na apelação, no sentido de que a extinção da ação, sem resolução de mérito, afrontaria o art. 46, IV do CPC e os princípios da economia processual, devido processo legal e ampla defesa.

9. Na lição de Nelson Nery', 'Preenchidos os requisitos do CPC 46 é possível a formação facultativa do litisconsórcio, desde que o juízo para o qual será dirigida a causa não seja absolutamente incompetente para conhecer das duas ou mais ações deduzidas em cumulação subjetiva.' 1 Código de Processo Civil Comentado. 9a ed., Revista dos Tribunais, p. 221.

10. No caso, a parte autora deliberadamente optou por ajuizar a ação contra os réus Banco do Brasil, União e CONAB, em conjunto. Contudo, é da competência da Justiça Estadual processar e julgar a demanda proposta contra o Banco do Brasil.

11. Cumpre destacar que inexistente, no caso, conexão ou continência entre os pedidos formulados pelo autor, quais sejam, a revisão de contrato de financiamento (contra o Banco do Brasil), a indenização em virtude da inobservância dos preços mínimos (contra a União) e a declaração da nulidade de cláusula contratual (contra a CONAB), pois configuram pedidos independentes, como salientado pelo julgador a quo.

12. Dessa forma, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação relativa ao Banco do Brasil, inviável se torna o litisconsórcio facultativo, e a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Constata-se, assim, que o indeferimento da formação do litisconsórcio passivo pretendido pela parte ora agravante decorreu da existência da cumulação de pedidos com competências para sua apreciação, tendo sido declarada, por isso, a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pleito dirigido ao Banco do Brasil S/A. Assim, a análise da questão prescinde do reexame de fatos e de provas, motivo pelo qual não cabe a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, devendo a decisão agravada ser reformada, no ponto. Examina-se, pois, a apontada ofensa ao art. 46, IV, do CPC/73.

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante aduziu que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo entre a União e o Banco do Brasil, ao argumento de que a lei processual *"menciona expressamente a possibilidade de litisconsórcio passivo 'quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito'"* (fl. 1896).

O que se verificou, na hipótese, foi o apontamento de diversos pedidos contra réus que possuem foros distintos, implicando a impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo entre a União e o Banco do Brasil S/A. Enquanto as ações dirigidas à primeira ré são julgadas na Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as demandas formuladas em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Assim, tendo o autor optado pela cumulação indevida de pedidos, mostra-se escorreito o acórdão proferido pela Corte regional no sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da demanda formulada contra o Banco do Brasil S/A.

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.

2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.

3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.

4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.

5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.

6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.

7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda.

(CC n. 128.277/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 28/10/2013.)

Por fim, mostra-se conveniente perquirir sobre a providência a ser tomada na presente situação.

Nota-se que a parte agravante, nas razões do recurso especial, formulou pedido subsidiário, caso mantido o acórdão recorrido, nestes termos (fl. 1899):

Assim não entendendo esta Colenda Corte Superior, postula-se, alternativamente, seja expressamente determinada a remessa dos autos da presente ação ordinária à Justiça Estadual, quando do trânsito em julgado da decisão relativa à União Federal e CONAB, devendo, no período, permanecer suspensas as execuções e os respectivos embargos de devedor.

Ao justificar o pleito, o recorrente argumentou (fl. 1898):

E neste sentido, não há motivação da decisão para justificar a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito contra o Banco do Brasil treze anos após a distribuição do feito, descartando atos processuais que comprovam a interligação das pretensões dos autores, em relação aos réus, como as duas perícias realizadas, e o apensamento dos embargos de devedor às execuções da instituição financeira, os quais aguardam a decisão definitiva nesta demanda revisional.

Deve-se atentar também para a ausência de oportunidade do acórdão recorrido, pois, além de os réus não terem se insurgido contra o litisconsórcio passivo, em treze anos de demanda, o momento para a restrição pelo Juízo seria no deferimento da inicial, como se vê do recurso especial abaixo:

[...]

Nessa situação, cabe adotar a mesma providência determinada no CC n. 128.277/RS, acima citado, a fim de determinar a cisão da ação para que a Justiça Estadual possa analisar o pleito formulado em desfavor do Banco do Brasil, como entender de direito, após o trânsito em julgado da questão federal.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo interno, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ e rejeitar a alegação de ofensa ao art. 46, IV, do CPC/73. Por conseguinte, determino a cisão da ação, com remessa dos autos à Justiça estadual, para analisar e julgar o pleito formulado em desfavor do Banco do Brasil S/A, após o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da questão federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0085612-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.529.664 / RS

Números Origem: 1381271 199671010020559 201500856124 9610020550

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEDA PINHO SILVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: RUBENS DANTAS SILVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: RONALDO PINHO SILVEIRA
RECORRENTE	: RUBENS PINHO SILVEIRA
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275 ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO - RS017976
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946 ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	: SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO E OUTRO(S) - DF046938

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEDA PINHO SILVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: RUBENS DANTAS SILVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: RONALDO PINHO SILVEIRA
AGRAVANTE	: RUBENS PINHO SILVEIRA
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275 ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO - RS017976
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946 ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA - DF031400
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO E OUTRO(S) - DF046938

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ e rejeitar a alegação de ofensa ao art. 46, IV, do CPC/73., com a determinação de cisão da ação, remessa dos autos à Justiça estadual para ali se analisar e julgar o pleito formulado em desfavor do Banco do Brasil S/A, após o trânsito em julgado da questão federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.